	ш
	7
	ã
	÷
	ì
	Ľ
	Z
	AN FERSBR31-FRREC30F-04008760-FR77189F
	ц
	٠,
	C
	Œ
	^
	α
	Ç
	Ċ
	7
	2
	۲
_i	ш
7	$\subset$
≈	ď
<u></u>	C
щ	ĭ
⋖	7
ď	щ
_	ц
0	ц
ă	٥
닛	Σ
œ	۲
⋖	ŭ
ラ	ū
~	c
Ľ	α
Ш	u
В	ū
_	_
O	ċ
_	7
=	≟
_	ζ
$\neg$	'n
$\sim$	C
$\subseteq$	D CÓDICO. FEE
=	
⇆	٧
$\circ$	Ł
$\vdash$	5
7	3
≒	+
4	٠
Ξ	۵
Ö	-
_	_
0	7
ξĘ	9
inte p	pode
ente p	/enade
nente p	r/charle
Ilmente p	hr/chade
almente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	hr/chade
jitalmente p	ov hr/enode
igitalmente p	any hr/enade
digitalmente p	nov hr/enede
	n oov br/enade
do digitalmente p	am on hr/enade
ado digitalmente p	am on hr/enade
nado digitalmente p	and you he are
inado digitalmente μ	to am any hr/enade
ssinado digitalmente p	tre am you hr/enade
assinado digitalmente p	to the am any hr/enade
assinado digitalmente p	alta toe and privated
oi assinado digitalmente p	eults toe am you br/enade a inform
foi assinado digitalmente p	sellts the am any brienade
o foi assinado digitalmente p	and the and any briends
to foi assinado digitalmente p	ne ant ethianor
nto foi assinado digitalmente p	ne ant ethianor
ento foi assinado digitalmente p	ne ant ethianor
nento foi assinado digitalmente p	ne ant ethianor
umento foi assinado digitalmente p	ne ant ethianor
cumento foi assinado digitalmente p	ne ant ethianor
ocumento foi assinado digitalmente p	ne ant ethianor
documento foi assinado digitalmente p	ne ant ethianor
documento foi assinado digitalmente p	ne ant ethianor
e documento foi assinado digitalmente p	ne ant ethianor
ste documento foi assinado digitalmente p	ne ant ethianor
Este documento foi assinado digitalmente p	ne ant ethianor
Este documento foi assinado digitalmente p	ne ant ethianor
Este documento foi assinado digitalmente p	ne ant ethianor
Este documento foi assinado digitalmente p	ne ant ethianor
Este documento foi assinado digitalmente p	ne ant ethianor
Este documento foi assinado digitalmente p	ne ant ethianor
Este documento foi assinado digitalmente p	ne ant ethianor
Este documento foi assinado digitalmente p	ne ant ethianor
Este documento foi assinado digitalmente p	ne ant ethianor
Este documento foi assinado digitalmente p	ne ant ethianor
Este documento foi assinado digitalmente p	ne ant ethianor
Este documento foi assinado digitalmente p	ne ant ethianor
Este documento foi assinado digitalmente p	pferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/speds

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº873/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12480/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Fundo Estadual de Esporte e Lazer FEEL.
- 4- Exercício: 2019.
- **5- Responsável:** Roberto Augusto Tapajós Folhadela (Ordenador de Despesa) e Caio André Pinheiro de Oliveira (Gestor).
- 6- Advogado: Não possui.7- Unidade Técnica: DICAD.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1978/2021-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Esporte e Lazer - FEEL. Exercício de 2019.

Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Esporte e Lazer FEEL, exercício 2019, sob responsabilidade do Senhor Caio Andre Pinheiro de Oliveira, Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, e do Senhor Roberto Augusto Tapajós Folhadela, Secretário Executivo-Adjunto da Juventude, Esporte e Lazer, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei n. 2423/96 LO/TCE e do art. 188, §1º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- 10.2. Aplicar Multa ao Senhor Caio Andre Pinheiro de Oliveira, Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, no exercício de 2019, no valor R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados via Econtas, ou seja, de janeiro a dezembro de 2019, totalizando o valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, I, a, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, conforme

	0
	CONTROL CONCOUNT TOO COULT
	Ċ
	1
	2
	5
نــ	Ļ
r ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAI	5
AB	Ļ
S	ċ
RDO CAE	,
AR	9
Ž	5
BERNAF	į
JLIO BERN	
$\exists$	-
₹	,
$\stackrel{ o}{=}$	
Ó	
눌	,
Ā	-
8	
Jte	
Je	-/-
ta F	
digi	
0	
g	
ššir	
œ.	-
9	
ırc	-
me	
20	-
8	
ste	
Ш	
	•

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_		



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
110.11

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº873/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

restrição do item 2 da fundamentação do voto;

- 2.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável;
- 10.3. Aplicar Multa ao Senhor Roberto Augusto Tapajós Folhadela, Secretário Executivo-Adjunto da Juventude, Esporte e Lazer, no exercício de 2019, no valor R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados via E-contas, ou seja, de janeiro a dezembro de 2019, totalizando o valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, I, a, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, conforme restrição do item 2 da fundamentação do voto;
  - 3.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,

	넁
	α
	7
	ž
	ш
	7
	$\frac{1}{2}$
	2
	č
	$\subset$
	P-9ADOR76
	ĭ
7	2
2	۶
ø	й
⋌	α
$\simeq$	æ
$\simeq$	۳
뭈	₹
₹	α
Ż	岩
2	α
쑮	ዙ
$\overline{}$	Ξ
≌.	۶
╡	÷
≒	٠Ē
0	2
Ē	٦
ō	ž
Ě	ξ
5	÷
_	<u>۲</u> .
, oc	١.
por/	با مام
nte por /	ri a abac
ente por /	/spada a ir
Imente por /	hr/spada a ir
talmente por /	v hr/snede e ir
igitalmente por /	ov br/snede e informe o código: FEB2B831-FBBFC30F-94D0876C-FB77189F
digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	nov hr/spede e ir
to digitalmente por A	am ony hr/spede e ir
ado digitalmente por /	a am any hr/spada a ir
inado digitalmente por /	tre am any hr/spede e ir
ssinado digitalmente por A	a top am nov hr/spada a ir
assinado digitalmente por A	ilta tre am any hr/spede e ir
oi assinado digitalmente por /	sultatoe am ony hr/spede e ir
o foi assinado digitalmente por /	nosultatos am nov hr/spada a ir
nto foi assinado digitalmente por /	one art attractor
nento foi assinado digitalmente por A	one art attractor
umento foi assinado digitalmente por A	one art attractor
cumento foi assinado digitalmente por A	one art attractor
documento foi assinado digitalmente por /	one art attractor
e documento foi assinado digitalmente por /	one art attractor
ste documento foi assinado digitalmente por /	one art attractor
Este documento foi assinado digitalmente por /	one art attractor
Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	one art attractor
Este documento foi assinado digitalmente por /	one art attractor
Este documento foi assinado digitalmente por /	one art attractor
Este documento foi assinado digitalmente por /	consulta top am d
Este documento foi assinado digitalmente por /	consulta top am d
Este documento foi assinado digitalmente por /	ferência acesse o site http://consulta-tce-am-gov-br/spede-e-ir

do TCE/AN		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
EL- NO
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº873/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável;

- 10.4. Recomendar à Fundação Amazonas de Alto Rendimento que, por força de suas competências previstas na Lei Estadual n. 5351/2020, apure as irregularidades em adiantamentos observadas no Parecer Técnico Conclusivo n. 031/2020, fls. 89/91 dos autos, o qual deverá seguir em cópia, e, se constatada irregularidade, que adote providências para o ressarcimento ao erário.
- 11- Ata: 28ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 19 de Agosto de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

#### JULIO CABRAL

Conselheiro Relator

### **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**

Procuradora-Geral, em substituição